

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/512/2021.

Congonhas, 01 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.

Hemerson Roman Inácio.

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 214/2021/Secretaria, datado de 09/11/2021, encaminhamos a V. Exa. cópia do processo administrativo 10280/2021 (ff. 02-03 e 05-08) em atendimento à Indicação CMC/649/2021, de autoria do nobre vereador Eduardo Cordeiro Matosinhos.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitadas saudações.

Atenciosamente,


Simônia Maria de Jesus Magalhães
Secretária Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas



PROCOLO GERAL 3723/2021
Data: 06/12/2021 - Horário: 15:17
Legislativo

MSR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha N° ____

Anexo ao Processo N° _____ / _____, de ____ / ____ / ____

À PROJUR.

Favor emitir parecer acerca da legalidade do pedido constante na indicação CMC/649/2021 (anexo).

Informo que a resposta deve ser protocolada nesta Secretaria até o dia 23/11/2021.

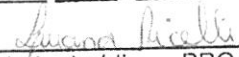
Em 10 de novembro de 2021.

Atenciosamente,


Simão Magalhães de Jesus Magalhães
Secretaria Municipal de Governo

Recebido em:

20 / 11 / 2021, 15:22 horas


Procuradoria Jurídica - PROJUR

*Ac. P. J. ...
Carimbo ...
20/11/21*

*02
LM*

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

03
LM

INDICAÇÃO CMC/ 649 /2021

Exmº Sr.

NOME DO PREFEITO


Prefeito Municipal de Congonhas

O vereador que o presente subscreve em conformidade com as normas regimentais vigentes, ouvido o plenário, vem indicar ao Excelentíssimo Senhor **Cláudio Antônio de Souza**, que estude a possibilidade da inclusão dos pensionistas no cartão-natal.

Justificativa

A inclusão dos pensionistas se faz necessária e objetiva estender o benefício à todos relacionados.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de novembro de 2021.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 3408/2021
Data: 09/11/2021 - Horário: 09:15
Legislativo

PARECER JURÍDICO Nº. 608/2021

Processo administrativo nº. 10280/2021

Objeto: Cartão Natal – Inclusão dos pensionistas – Impossibilidade – Súmula Vinculante nº. 55 do STF

Dra. Procuradora Geral,

Consta nas fls. 03 do presente processo, Indicação nº CMC/649/2021, formalizada pelo Excelentíssimo Vereador Eduardo Cordeiro Matosinhos, a qual foi encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

A referida Indicação foi efetuada nos seguintes termos: *“...que estude a possibilidade da inclusão dos pensionistas no cartão-natal.”*

Pois bem, entende-se que a natureza jurídica do cartão-natal é de auxílio alimentação, benefício este concedido aos servidores da ativa do Município de Congonhas.

Em um breve histórico, verifico que até o mês de abril do ano de 2017, os aposentados e pensionistas advindos de vínculo laboral com o Município de Congonhas recebiam cartão alimentação, sendo que naquele ano, o Município de Congonhas suprimiu tal pagamento sob a justificativa de não permissivo legal, com fundamento na Súmula Vinculante nº. 55 do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário Oficial da União em 28/03/2016.

“Súmula vinculante 55 – O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”

Consoante preconiza o art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública tem o dever de seguir os enunciados contidos em súmulas vinculantes, razão pela qual, desde a aprovação da Súmula Vinculante 55 pela Suprema Corte, não pode ser mantido o pagamento em questão.

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

nic-

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
(Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

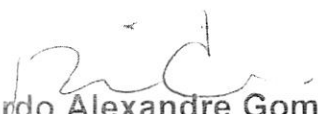
§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Ante ao exposto, entendo pela impossibilidade jurídica de incluir os aposentados e pensionistas no cartão-natal, com fundamento na Súmula Vinculante nº. 55 do STF.

SMJ é o Parecer.

Congonhas, 29 de novembro de 2021.


Ricardo Alexandre Gomes
Procurador do Município
OAB/MG 105038
Matricula 55091



07/11

Processo Administrativo PMC 10280/2021

DESPACHO

Dra. Procuradora-Geral,

Segue Parecer do Dr. Ricardo Alexandre Gomes, ao qual eu adiro.

De fato, a questão se encontra pacificada no sentido de que o pagamento de auxílio-alimentação é devido exclusivamente aos servidores públicos ativos (no efetivo exercício das funções), tendo em vista a natureza indenizatória da verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 55 do STF.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 55.

1. De acordo com a Súmula Vinculante 55, é vedada a extensão do auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba. 2. Agravo interno desprovido.

(Rcl 34166 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020)

No mesmo sentido, ainda que *obiter dictum*, já se pronunciou o Conselho desta Procuradoria-Geral do Município¹.

Logo o exposto, recomendamos o envio de Ofício-resposta à indicação do Exmo. Sr. Vereador com Parecer contrário à extensão do direito a servidores inativos e a pensionistas, por força de enunciado **vinculante** (art. 103-A da Constituição da República).

Congonhas, 29 de novembro de 2021.


Guilherme Rios Gonçalves

Procurador do Município

Mat. 20141173 - OAB/MG 123.417

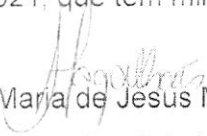
¹ 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26/11/2020.



08/11

De acordo.

À SEGOV, para ciência e envio de resposta à Indicação nº 649/2021, nos termos do Parecer Jurídico nº 608/2021, que tem minha aprovação.


Simônia Maria de Jesus Magalhães

Procuradora-Geral do Município

Mat. 20143655 - OAB/MG 147.249